SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205176 - SC (2026/0099926-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JESUVINA RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADOS	:	MARLON PACHECO - SC020666
		MIZAEL WANDERSEE CUNHA - SC031240
		KARINE MENDES DE MENEZES - SC036598
		BRUNA BETINA DE SOUZA DAMASIO - SC053182
AGRAVADO	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:49
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: dd7cb970-0a4f-4789-ae47-bf8de4bc5936

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205176 - SC (2026/0099926-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JESUVINA RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADOS	:	MARLON PACHECO - SC020666
		MIZAEL WANDERSEE CUNHA - SC031240
		KARINE MENDES DE MENEZES - SC036598
		BRUNA BETINA DE SOUZA DAMASIO - SC053182
AGRAVADO	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.
1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. O Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Jesuvina Rodrigues de Campos contra decisão singular da minha lavra, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) não ficou configurada a violação dos arts. 11 e 489 do Código de Processo Civil; b) conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83 do STJ; e c) incidência do óbice da Súmula 7 do STJ quanto ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 81-84).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que a Súmula 7 do STJ não se aplica ao caso, pois a controvérsia tem natureza estritamente jurídica e envolve a correta interpretação dos arts. 11, 98, 99 e 489 do CPC, além da

Documento eletrônico VDA59913442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:20
Código de Controle do Documento: 6b4dc2f6-0c91-4815-b514-14c0f1e16f61

observância do Tema 1.178 do STJ, sem a necessidade de reexame probatório (fls. 88-91).

Aduz, ainda, que impugnou especificamente os fundamentos da decisão de origem e requer o deferimento da gratuidade judiciária.

Não houve a apresentação de impugnação (fl. 93).

É o relatório.

VOTO

Observo que as razões do agravo interno não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

De início, afasto a apontada violação dos arts. 11 e 489 do CPC. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça confirma a suficiência da fundamentação quando o Tribunal de origem enfrenta as questões necessárias e esgota a prestação jurisdicional.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.
> (...)
> **2. Não ficou configurada a violação do art. 489 do CPC/2015, uma vez que o órgão julgador se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.**
> (...)
> (AgInt no AREsp n. 2.185.399/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023)

Registro, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) entendeu por não conhecer do agravo interno interposto contra a decisão singular do Desembargador que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à autora, ora agravante, sob o fundamento de que o acervo probatório dos autos afasta a alegada condição de hipossuficiência da parte.

A propósito, confiram-se trechos do acórdão recorrido (fls. 41-43):

> O caso é de não conhecimento do agravo interno.
> O recurso centra-se nos seguintes argumentos:
> a) a agravante teria comprovado a hipossuficiência financeira mediante documentos;
> b) a declaração de pobreza seria suficiente para a concessão do benefício;
> c) recebe auxílio financeiro de familiares, o que não afastaria a hipossuficiência;
> d) a decisão agravada impediria o acesso à Justiça.
> O pleito, contudo, não comporta conhecimento.

Documento eletrônico VDA59913442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:20
Código de Controle do Documento: 6b4dc2f6-0c91-4815-b514-14c0f1e16f61

Deixo claro, em primeiro lugar, quanto ao julgamento monocrático da lavra do signatário, que o julgamento pelo órgão Colegiado, em sede de agravo interno, substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso (CPC, art. 1.008).
Na hipótese, por meio da decisão monocrática, decidiu-se que:

> (...)
> O recurso deve ser desprovido.
> A concessão da justiça gratuita exige a comprovação da hipossuficiência econômica, nos termos dos artigos 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Embora a declaração de pobreza tenha presunção relativa de veracidade, essa presunção pode ser afastada diante de indícios que demonstrem capacidade financeira ou ausência de comprovação adequada.
> No caso, a agravante recebe benefício previdenciário de pensão por morte com renda mensal aproximada de R$ 1.412,00 (evento 6, DECL3), montante que, por si só, não afastaria a presunção de hipossuficiência.
> Todavia, conforme corretamente apontado pelo juízo de origem, os documentos acostados aos autos (evento 6, EXTR5 e evento 6, Extrato Bancário6) revelam que a parte possui movimentações financeiras que indicam a percepção de renda superior à declarada. Observa-se, ainda, omissão quanto à origem dos valores, cuja justificativa não foi devidamente apresentada, circunstância que não é compatível com a hipossuficiência econômica alegada.
> Cabe destacar que a concessão da gratuidade da justiça não exige estado de miserabilidade, mas a falta de elementos concretos sobre a real capacidade financeira do agravante inviabiliza o reconhecimento do benefício.
> É o entendimento:
>
> > "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO [...] AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE [...] REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADOS [...] DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO" (TJSC, AI n. 5056220-84.2023.8.24.0000, rel. Alex Heleno Santore, j. 25-06-2024).
>
> Diante desse cenário, a negativa do benefício da gratuidade da justiça se impõe, diante da fragilidade dos elementos probatórios trazidos aos autos, que não são suficientes para atestar a real condição de hipossuficiência da agravante.

Ora, do exame da decisão atacada e do recurso apresentado, observo que o agravo interno não impugna especificamente os fundamentos da decisão monocrática, especialmente quanto à constatação de movimentações bancárias incompatíveis com a renda declarada e ausência de esclarecimento sobre a origem dos valores.
A agravante apenas reiterou os mesmos argumentos deduzidos no agravo de instrumento, insistindo na suficiência da declaração de hipossuficiência e na tese genérica de que é idosa e viúva, sem atacar o fundamento jurídico central da decisão recorrida.
Assim sendo, a agravante não atacou os fundamentos relevantes da decisão agravada, capazes de modificar a conclusão nela adotada, ônus que era seu, pelo que o agravo interno não pode ser conhecido.
No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA59913442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:20
Código de Controle do Documento: 6b4dc2f6-0c91-4815-b514-14c0f1e16f61

> (...)
> Em síntese, o agravo interno não ataca os fundamentos específicos da decisão monocrática. Busca, na realidade, rediscutir matéria já enfrentada, o que é incabível no presente recurso.
> (...)
> Ante o exposto, voto por não conhecer do agravo interno.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a presunção de hipossuficiência é relativa, de tal modo que o pedido de gratuidade judiciária pode ser indeferido se houver elementos que infirmem a alegada hipossuficiência. Veja-se:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. CONFIGURADA. SEM EFEITOS INFRINGENTES.
> (...)
> **2. O pedido de Justiça gratuita pode ser formulado em qualquer momento do processo. Para fins de concessão, há presunção *juris tantum* de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o requerimento se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência. Precedentes.**
> 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.474.078/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária da parte recorrente. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto e, como o Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há como prosperar o recurso interposto.

Sendo assim, incide, no caso, o óbice da Súmula 83 do STJ.

Ademais, alterar a conclusão a que chegou o TJSC, no que se refere aos elementos que indicam a hipossuficiência da parte recorrente apta a ensejar a concessão da gratuidade da Justiça, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:20
Código de Controle do Documento: 6b4dc2f6-0c91-4815-b514-14c0f1e16f61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.205.176 / SC

Número Registro: 2026/0099926-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50019144520248240061 50288552120248240000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JESUVINA RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADOS	: MARLON PACHECO - SC020666
	MIZAEL WANDERSEE CUNHA - SC031240
	KARINE MENDES DE MENEZES - SC036598
	BRUNA BETINA DE SOUZA DAMASIO - SC053182
AGRAVADO	: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JESUVINA RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADOS	: MARLON PACHECO - SC020666
	MIZAEL WANDERSEE CUNHA - SC031240
	KARINE MENDES DE MENEZES - SC036598
	BRUNA BETINA DE SOUZA DAMASIO - SC053182
AGRAVADO	: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA60241738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:21
Código de Controle do Documento: 1a06f8b0-dec3-4584-8b7b-17189fecf319

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:21
Código de Controle do Documento: 1a06f8b0-dec3-4584-8b7b-17189fecf319